

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 22.º—24.º DA REPUBLICA—N. 60

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 21 DE MARÇO DE 1912

## Actos do Poder Executivo

### DECRETO N. 2215

DE 15 DE MARÇO DE 1912

*Dá regulamento para o serviço da assistência policial*

O Presidente do Estado, usando da attribuição conferida no n. 2 do artigo 38 da Constituição do Estado e nos termos da lei n. 1168, de 27 de Setembro de 1909, manda que se observe o seguinte

### REGULAMENTO

#### TITULO 1.º

#### Fins e pessoal da Assistência Policial

Artigo 1.º A assistência policial constitui a terceira secção de que trata a letra c do artigo 120 do decreto n. 1892, de 23 de Junho de 1910, e, nos termos do artigo 119 desse decreto, é dirigida por um delegado auxiliar designado pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 2.º A assistência policial tem por fim:

- Prestar soccorros medicos de urgencia nas vias publicas ás pessoas que delles carecerem;
- Prestar os primeiros soccorros medicos em domicilio fazendo transportar os necessitados para os hospitaes e asylos;
- Transportar para os hospitaes e asylos as crianças moral e materialmente abandonadas, os alienados mentaes, os invalidos e os doentes;
- Providenciar o exame para attestação do obito sem assistência medica e o enterramento de indigentes.

Artigo 3.º Todos os serviços da assistência são absolutamente gratuitos.

Artigo 4.º A assistência policial compõe-se de:

- Um posto medico;
- Uma estação telegraphica e telephonica;
- Uma secção de transporte.

#### CAPITULO I

#### DO POSTO MEDICO

Artigo 5.º O Posto medico tem o seguinte pessoal:  
Quatro medicos;  
Quatro enfermeiros;  
Quatro ajudantes de enfermeiros.

Artigo 6.º O Secretario da Justiça e da Segurança Publica designará annualmente um dos medicos para chefe do posto medico.

Artigo 7.º Cada medico terá um enfermeiro e um ajudante de enfermeiro, para o auxiliarem nos serviços a seu cargo.

Artigo 8.º O posto medico é obrigado a prestar os serviços seguintes:

- Soccorros medicos de urgencia nas vias publicas;

- Os primeiros soccorros em domicilio aos doentes da população pobre;

- Tratamento dos doentes da Cadeia e do Instituto Disciplinar;

- Quasequer outros serviços determinados pelo Secretario da Justiça e Segurança Publica.

Artigo 9.º O posto funcionará continuamente, sendo o serviço distribuido pelos medicos, conforme escala organizada pelo chefe do posto e approvada pelo Secretario.

Artigo 10.º Os soccorros serão prestados com a maxima presteza, desde que os pedidos cheguem ao conhecimento do posto medico, por qualquer fórma que seja.

Artigo 11. Recebido no posto medico o pedido de soccorro pelo telegrapho policial, dentro de um minuto, os medicos e seus auxiliares deverão occupar os seus respectivos logares no auto-ambulancia.

§ unico. Nos outros casos o medico de serviço, avisado, fará a devida communicação ao delegado auxiliar, para que este providencie sobre o meio de transporte.

Artigo 12. Na parte technica, que lhe pertence, o posto medico agirá com autonomia, conforme os preceitos da medicina e cirurgia.

Artigo 13. Em domicilio serão prestados os primeiros soccorros aos doentes da população pobre, providenciando o medico, immediatamente, sobre a remoção do doente para os hospitaes.

Artigo 14. Nas vias publicas, os curativos serão feitos nos logares em que forem encontrados os pacientes, ou em seus domicilios, ou nas pharmacias proximas, ou no posto, segundo o criterio do medico de serviço.

§ Unico. Effectuados os curativos, o medico fará transportar os pacientes para os seus domicilios ou hospitaes, acompanhando-os, nos casos melindrosos; e, nos outros casos, fazendo-os acompanhar por um enfermeiro, para delles cuidar, dando-lhe instrucções claras e positivas, segundo as circumstancias.

Artigo 15. Chegando ao hospital ou ao domicilio, conforme o caso, o pessoal da assistência entregará o paciente ao encarregado de seu tratamento ou á sua familia, prestando-lhe os soccorros e auxilios que lhe forem solicitados, e fornecendo-lhe as prescripções que forem indispensaveis.

Artigo 16. A acção dos medicos da assistência policial não se exercerá, desde que, ao lado dos que carecem de soccorro, se encontre algum clinico chamado para prestar o.

§ unico. Nestes casos, o medico da assistência policial limitará a sua função a auxiliar o profissional presente, se o julgar indispensavel e naquillo que lhe pareça conveniente, e a fornecer-lhe instrumental, material e medicação de immediata necessidade.

Artigo 17. Nas vias publicas ou em domicilio, sempre que os medicos sejam chamados a prestar soccorros a victimas de desastres, de accidentes ou de molestias, nas quaes reconheçam ou suspeitem a existencia de crime, deverão incontinenti levar o facto ao conhecimento da auctoridade policial de serviço na Central, ou da auctoridade do districto, si fôr mais facil, afim de que esta tome as providencias necessarias sobre o caso e prosiga nos termos legais para a sua completa e final elucidação.

§ unico. Salvo caso de força maior, na ausencia da auctoridade, os medicos se limitarão a ministrar os soccorros que aliviam e amparam os pacientes, procedendo sempre de modo a não embarçarem e não auxiliarem a acção da Justiça.